PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 14/05/13

61 TC-001291/026/11
Prefeitura Municipal: Conchal.
Exercício: 2011.
Prefeito(s): Orlando Caleffi Junior.
Período(s): (01-01-11 a 04-07-11), (13-07-11 a 04-09-11) e (10-09-11 a 31-12-11).
Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Primo José Lucatelli.
Período(s): (05-07-11 a 12-07-11) e (05-09-11 a 09-09-11).
Advogado(s): Rafael Angelo Chaib Lotierzo.
Acompanha(m): TC-001291/126/11 e Expediente(s): TC-000345/010/12.
Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAL.

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Arararas – UR.10 / DSF-I apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar em 10%, quando a inflação do período foi de 6,5%;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Falta de liquidez. Passivo financeiro maior que o ativo financeiro;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Contabilização extemporâneas correções monetárias. Desatendimento aos princípios contábeis estabelecidos;

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS: Concessão de benefício fiscal sem a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.2.1 ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF: Déficits orçamentários recorrentes, resultando na falta de superávit primário para amortização da dívida de longo prazo, que cresceu 65%, em relação ao exercício anterior;

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Falta de

levantamento do inventário geral de bens móveis e imóveis;

B.8 <u>ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS</u>: Descumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

C.2.3 <u>EXECUÇÃO CONTRATUAL</u>: Obras em atraso. Descumprimento do cronograma físico-financeiro;

D.1 <u>ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:</u> Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, da LOA, LDO, PPA e demonstrativos da receita e despesa, na forma da Lei de Transparência;

D.1.1 <u>LIVROS E REGISTROS:</u> a)Escrituração de direitos a receber no valor de R$ 1.004.136,50, indevidamente, em conta do Ativo Permanente;
b) Divergência entre as despesas apontadas no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais;

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Em relação ao TC-345/010/12, verificamos que trata-se de imóvel pertencente a servidor municipal, porém o único existente no Município;

D.5 <u>ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:</u> Encaminhamento intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP.

<u>DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES :</u>

Expediente: TC-345/010/12
Interessado: Nelson Sacchi Junior
Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Conchal, na locação de imóvel com dispensa de licitação, pertencente ao Sr. José Paschoal da Silva, Diretor do Departamento de Administração.

A Fiscalização verificou que, de fato, ocorreu a locação. A Origem apresentou os seguintes documentos:

a) Laudo de avaliação do imóvel, comprovando que o valor contratado é compatível com os preços de mercado, bem como justificativas em que argumenta

que os poucos imóveis disponíveis não satisfaziam as necessidades da municipalidade;

b) Documentos que comprovam que o Sr. José Paschoal da Silva, por todo o exercício de 2011, foi o Diretor do Departamento de Administração.

Restou constatado que o locador era servidor do Município, contudo, não havia, na Municipalidade, além do imóvel alugado, outros que pudessem atender às suas necessidades. O Município despendeu no exercício, em decorrência do Contrato em comento o valor de R$ 19.600,00.

1.3. Notificado, o Sr. Orlando Caleffi Junior, responsável pelas contas, por seu procurador regularmente constituído nos autos, apresentou esclarecimentos, às fls. 60/83 dos autos, alegando, em síntese, que:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Em relação à autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, o Município agiu estritamente dentro da Lei; a Lei Orgânica do Município de Conchal faz menção expressa à Constituição Federal, neste aspecto, sendo certo que, nos termos do art. 160 da Lei Municipal, "***os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento***"; não existe no ordenamento jurídico norma que limite a abertura de créditos suplementares, devendo a anotação da Fiscalização ser relevada;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – Os critérios adotados pela Fiscalização não condizem com os preceitos da contabilidade pública, e sim com a contabilidade comercial, que possui foco no resultado patrimonial; a falta de liquidez apontada não condiz com a realidade dos balanços, já que foram utilizados pela Municipalidade os preceitos da contabilidade pública; o saldo de R$ 4.553.147,02 não pode ser levado em consideração;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – A dívida apontada decorre de acordo judicial firmado pela administração anterior, para pagamento de precatórios; não se trata de ato de responsabilidade desta Administração, que se viu obrigada a respeitar o acordo e o pagamento dos precatórios;

RENÚNCIA DE RECEITAS – O Município, dentro de um programa instituído por Lei específica, de parcelamento para recebimento de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, concedeu descontos como forma de atrair o contribuinte inadimplente; tal prática não constitui renúncia de receita, por se tratar de abatimento de multas e juros, devendo ser afastada a aplicação do art. 14 da LC nº 101/2000; foram

realizados estudos informalmente por parte de técnicos da Prefeitura; o benefício foi por tempo determinado, entre 27/10/11 e 15/12/11, e não afetou e as metas fiscais previstas pera o exercício de 2011, nem os exercícios futuros; não se pode considerar como renúncia de receitas aquilo que não se arrecada; o apontamento deve ser afastado, já que esta prática é adotada por todas as esferas de governo;

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – Os pagamentos da dívida de longo prazo e de precatórios concorreram para a situação desfavorável anotada pela Fiscalização; embora enfrentando dificuldades financeiras, a Administração liquidou, dentro dos prazos e vencimentos, as obrigações de longo prazo;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – Existe um inventário geral realizado e formalizado, não havendo irregularidade;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Apresentou documentos que foram considerados suficientes pela Fiscalização para comprovar o atendimento da ordem cronológica de pagamentos;

EXECUÇÃO CONTRATUAL – O Município mantém informações regulares das obras realizadas através do Boletim Eletrônico de Obras em Execução; a quadra poliesportiva de Tajuguaba foi licitada através da Tomada de Preços nº 12/2011, resultando no Contrato Administrativo nº 93/2011; o cronograma da obra foi elaborado para que a duração dos serviços fosse de 270 dias, e os atrasos foram de responsabilidade da Contratada; todos os procedimentos estão documentados e a situação encontra-se regularizada; a Construção da UBS no Jardim Novo Horizonte sofreu atrasos em razão de problemas encontrados no local da construção; o cronograma original previa a execução para 150 dias, mas a obra começou com 40 dias de atraso; a obra enfrentou diversos contratempos, porém, atualmente, encontra-se em ritmo adequado de execução, restando devidamente justificados os apontamentos;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – Foram adotadas providências, inclusive com a contratação de empresa de informática para disponibilização das informações; o *site* da Prefeitura já está em plena implantação;

LIVROS E REGISTROS – Em 31/12/2004, o ativo permanente somava R$25.099.632,78, enquanto o sistema AUDESP apontava R$24.095.496,28, constatando-se uma diferença de R$1.004.136,50, que se refere às inscrições da compensação do INSS dos aposentados e dos créditos da execução fiscal do ISSQN; a partir da recomendação de que se devem registrar os créditos a receber no ATIVO FINANCEIRO, e não no ATIVO PERMANENTE, já esta adotando providências com vistas a regularizar a falha; quanto à diferença entre o balanço orçamentário do AUDESP e o da Prefeitura, trata-se da transferência do duodécimo para a Câmara, na importância de R$1.600.000,00, mais a devolução de R$325.901,27;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - FICOU DEMONSTRADA A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO DA Administração, já que na Municipalidade não havia, além do imóvel alugado, outros que pudessem atender às suas necessidades;
ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Os atrasos das remessas dos documentos para o Sistema AUDESP decorreram de problemas de acesso ao sistema; que é comum o Município enfrentar dificuldades técnicas para transmissão dos dados.

1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica, por primeiro, destacou os seguintes índices:

Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	**28,59%**
Remuneração dos profissionais do magistério recursos FUNDEB.....	**66,56%**
Total Geral aplicado com recursos FUNDEB.....	**100,00%**
Gastos com Pessoal.....	**45,54%**
Aplicação na Saúde.....	**29,76%**
Repasses à Câmara Municipal.....	**4,49%**

Pelos percentuais anotados pela instrução processual, verificou a correta aplicação dos recursos nas áreas da Saúde, Educação e nos gastos com Pessoal. Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e limites do artigo 29-A da Constituição Federal, os encargos sociais encontram-se em ordem e os Agentes Políticos foram remunerados de acordo com o ato fixatório. Verificou, também, a correta utilização dos recursos da CIDE.

Constatou que a Prefeitura efetuou o pagamento dos precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores, bem como dos requisitórios constantes dos mapas/ofícios apresentados no exercício anterior.

Notou, também, a apuração de resultados positivos da execução financeira, econômico e patrimonial, e investimentos no exercício, no percentual de 7,71% da Receita Corrente Líquida.

Propôs, como conclusão, a emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura de Conchal, relativas ao exercício 2011.

1.5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pela emissão de **Parecer Desfavorável** sobre as contas em apreço.

Para o ***Parquet***, consoante as anotações da Fiscalização, verifica-se o descontrole das contas públicas da Prefeitura no exercício, já que esta não possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Afirma que está caracterizado dolo do Administrador, pois o mesmo foi alertado do descontrole das contas públicas, sem qualquer alteração ou indicação de mudança de comportamento para saneamento do desequilíbrio financeiro, não tendo contido o gasto não obrigatório, nem efetuado qualquer limitação de empenho e movimentação financeira.

Entende que houve descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, fato bastante para a desaprovação dos demonstrativos em exame. Destaca, também, a ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo (R$779.239,76 de disponibilidade frente a uma dívida de R$4.553.147,02), que também enseja a rejeição das contas.

Além da emissão de parecer prévio desfavorável, pugnou pela punição do gestor, em razão da infração administrativa prevista no art. 5º, III, da Lei 10.028/00, com multa de 30% de seus vencimentos anuais.

Entendeu, ainda, que o Município efetivou ato de renúncia de receitas, sem obediência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que também é causa para a emissão de Parecer Desfavorável sobre as contas analisadas.

Quanto à ausência de levantamento dos bens imóveis, em afronta aos artigos 94 a 96 e 100 da Lei Federal nº 4.320/64, o MPC opina pela imposição à Municipalidade da pronta realização do levantamento geral de bens, devendo tal anotação ser ressalvada no parecer prévio. Ressalvas, também, pelo descumprimento das exigências legais referentes à divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício e parecer prévio do TCESP na página eletrônica.

Em suma, o MPC opina pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** sobre as contas, em razão de ocorrência de déficit orçamentário, ausência de liquidez para cobertura dos compromissos de curto prazo e renúncia de receitas; imposição de **RESSALVAS**, pela não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, falta de disponibilização das peças de planejamento, balanços e parecer prévio do TCE na página eletrônica do Município, divergências entre o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais e divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESP.

Opina, ainda, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** à Origem, para que aprimore a gestão do Município quanto ao limite para autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA, fixando-o em percentual compatível com a previsão da inflação para o período; observe com maior rigor a contabilização da dívida de longo prazo; atente à ordem cronológica de pagamentos, especialmente quanto aos restos a apagar de exercícios anteriores, e cumpra os prazos de envio de informações e documentos ao TCE.

Pugna pelo envio de documentos ao Ministério Público Estadual, considerando a renúncia de receita sem a observância das formalidades do art. 14 da LRF, conduta que, em tese, configura ato de improbidade administrativa.

Finalmente, constatada a infração administrativa prevista no art. 5º, III, da Lei 10.028/00, propõe aplicação de **MULTA** equivalente a 30% do subsídio anual do Prefeito, nos termos do art. 5º, § 1º da referida norma.

1.6. A Secretaria-Diretoria Geral notou que a Administração realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 3,74% da receita prevista, por excesso de arrecadação, com respaldo no artigo 4º da Lei Complementar nº 264/10.

Os resultados financeiro e patrimonial tiveram acréscimos positivos, de 20,75% e 7,20%, com saldos, no encerramento do exercício, de R$2.796.779,76 e R$17.737.638,93, respectivamente.

No que tange à **Execução Orçamentária**, verificou que o Município registrou déficit de 0,63%, equivalente a R$316.732,04, totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R$2.316.197,76.

A evolução da dívida fundada líquida em 65,60% está justificada pelo reconhecimento contábil da operação de crédito feita em 2010, não lançada na oportunidade. Já a dívida de curto prazo se manteve estável, ocorrendo pequena variação para menos, de R$45.828,51.

A Administração concedeu benefícios para a quitação dos débitos inscritos na dívida ativa, bem como abatimentos nos valores inscritos até 31/12/2010. Neste aspecto, entende SDG que a Origem falhou ao não prever o impacto econômico-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº

101/00. Houve recebimento de R$1.021.000,22. O benefício foi concedido durante período certo, 27/10 a 15/12/11, e seus efeitos foram imediatos.

Considerando a transparência empregada no caso específico e, tendo por base que atos da espécie são afetos às competências do controle interno, em respeito à autonomia administrativa municipal ao legislar sobre a matéria de interesse local, entende a SDG que a situação possa ser relevada, sem embargo de severa advertência aos responsáveis para o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para casos futuros.

SDG também chama a atenção para os alertas emitidos, em número de oito, questionando a tempestividade da entrega de documentos ao TCE.

Ao final, conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** da administração financeira de Conchal, exercício 2011, com as advertências necessárias.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de CONCHAL.**

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	APLICADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	**28,59%**	**Mínimo = 25%**
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	**66,56%**	**Mínimo = 60%**
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	**100,00%**	**Mínimo = 95% no exercício e 5% r trimestre seguinte**
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	**29,76%**	**Mínimo = 15%**
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	**45,54%**	**Máximo = 54%**
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município efetuou o pagamento dos precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores, bem como dos requisitórios constantes nos mapas e ofícios apresentado exercício anterior.		

É certo que os resultados apresentados pela Administração sinalizam situação favorável.

Com efeito, os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios, e a despesa com Pessoal limitou-se a índice inferior ao legalmente fixado, revelando cautela da Administração no trato do assunto.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB no exercício de 2011, em consonância, portanto, com a Lei de Regência.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,76%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,43**% da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo ficaram dentro do percentual constitucionalmente estabelecido (artigo 29-A), e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos. Nenhuma censura, também, no que concerne aos recursos vinculados, relativos à CIDE e Royalties.

Quanto à execução financeira, econômico e patrimonial, os resultados foram positivos e os investimentos alcançaram 7,71% da Receita Líquida.

Outrossim, embora a execução orçamentária tenha sido deficitária, no percentual de 0,63%, correspondente a R$316.732,04, o déficit foi suportado pelo superávit vindo de 2010, de R$2.316.197,76.

Conforme destacado por SDG, a evolução do saldo da dívida líquida em 65,60% está justificada pelo reconhecimento contábil de operação de crédito feita em 2010, mas não lançada na oportunidade. O comportamento da dívida de curto prazo manteve-se estável.

Diante desses números, tenho que o resultado da execução orçamentária do Município se mostrou equilibrado, não merecendo censura por parte desta Corte.

Quanto à Renúncia de Receita anotada pela Fiscalização, defendeu-se a Municipalidade, aduzindo que foi criado, mediante lei específica, programa de parcelamento para recebimento de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, com descontos, de forma a atrair o contribuinte inadimplente, antes da adoção de medidas mais severas, como a execução fiscal. Afirma que, a despeito de não formalizar estudo de impacto, a execução do programa trouxe resultados positivos, com o recebimento de R$1.021.000,22 de débitos inscritos na dívida ativa.

Sobre o tema, ressalto que a Constituição Federal trata de renúncia de receita em duas oportunidades, regulando a matéria tributária e a matéria financeira:

- art. 150, § 6º, que impõem o princípio da legalidade;

- art. 165, § 6º, que visa dar maior transparência aos efeitos da renúncia.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também trata do assunto, no seu artigo 14[1].

Para Jozélia Nogueira Broliani, Professora de Direito Tributário da Faculdade de Direito de Curitiba (FDC) e Procuradora do Estado do Paraná[2]:

> A Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a renúncia de receita de natureza tributária, mas exige, em prol do equilíbrio das contas públicas, um relatório de impacto-orçamentário financeiro (que na verdade já era exigido pela CF), adequação com a LDO, e que de duas condições uma ao menos seja observada:
> (i) ou que se retire do cômputo das receitas o montante relativo à renúncia; ou
> (ii) que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita por meio de elevação de alíquotas de outros tributos, cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos, majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos, ou ampliação da base de cálculo de tributo já existente. Existe uma condição formal obrigatória para todas as situações de renúncia: a elaboração de um relatório de impacto orçamentário-financeiro demonstrando o valor renunciado, atendendo ao princípio da transparência, preconizado na LRF e informado pelo princípio da publicidade e da eficiência (previstos no art. 37 da CF/88).
> (...)
> Muito mais importante do que averiguar se as condições materiais do art. 14, para a renúncia de receita, foram ou não atendidas, é

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
(...)

[2] RENÚNCIA DE RECEITA E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, *in* WWW.nogueiraecherubino.adv.br/publicações, acesso em 22/04/2013, às 12,53 hs.

> controlar se o equilíbrio das contas públicas foi mantido, se o planejamento foi cumprido, se a sociedade recebeu os benefícios (serviços públicos, obras e bens) planejados, se os investimentos públicos foram corretamente aplicados, ou seja, se o dinheiro público foi eficientemente administrado. O controle da renúncia de receita é importante muito mais para evitar favorecimentos individuais e políticos, do que para impedir sua concessão, quando o retorno social mostrar-se evidente.

Como bem destacado por SDG, no caso em análise, houve o recebimento de R$1.021.000,22 dos débitos inscritos na Dívida Pública; os benefícios foram concedidos por período certo – 27/10 a 15/12/2011, seus efeitos foram imediatos e favoreceram os cofres públicos. A Administração agiu com transparência e dentro da sua competência, legislando sobre matéria de interesse geral, observando o equilíbrio das contas no exercício.

Nesse compasso, entendo que a situação possa ser relevada, visto que a sociedade, de modo geral, se beneficiou com o aumento da arrecadação, e o Administrador foi transparente ao instituir o programa mediante Lei específica.

Considerando, todavia, que o Município não atendeu integralmente às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, quando não demonstrou o impacto orçamentário-financeiro para o ano em que foi concedido o benefício, tampouco projetou as consequências desse impacto nos dois exercícios seguintes - atitude que pode prejudicar o futuro planejamento -, cabe **SEVERA RECOMENDAÇÃO** para que, em exercícios seguintes, observe com rigor a legislação pertinente e a Constituição Federal, no que toca às finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

No que tange a não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, **determino** à Origem que, de imediato, dê início ao levantamento geral de bens, consoante o art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, a saber, "***falta de disponibilização das peças de planejamento, balanços e parecer prévio do TCE na página eletrônica do Município***", "***divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP***" e "***envio tempestivo de informações requeridas ao TCE***", ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

2.3. Por tudo isso, no mérito, acompanho a Assessoria Técnica e a SDG, e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de **CONCHAL,** relativas ao exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, **recomendando-lhe** que observe com rigor os termos da Lei Complementar n º 101/2000, bem como **determinando-lhe** que efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme art. 96 da Lei nº 4.320/64.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO